



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004177-04.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, é embargada SUELY PEREIRA LOUZADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004177-04.2023.8.26.0157/50000

Comarca: CUBATÃO – 2ª VARA

**Embargante: ADEMICON ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO S/A**

Embargado: SUELY PEREIRA LOUZADA

Voto: 58569

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada. Prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 318/341 do apenso, que negou provimento ao apelo, interposto de sentença que julgara procedente o pedido para declarar a nulidade da cobrança de taxa de permanência, determinando a restituição das parcelas pagas na forma da cláusula 84 do contrato, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar a partir do 61º dia (inclusive) corrido após o encerramento dos respectivos grupos, observada eventual compensação de valores já quitados por força de alvará autônomo [Processo n. 1002175-61.2023.8.26.0157].

Aponta o embargante omissões, pedindo sejam sanadas, com o prequestionamento da matéria. Afirma que o acórdão não enfrentou os fundamentos apresentados quanto à

preliminar de ocorrência de sentença *ultra petita*. Aduz que é defeso ao julgador conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte ou, ainda, proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar a requerida em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, havendo evidente violação na alteração da forma de correção e no índice pactuado no contrato sem qualquer pedido pelo requerente na inicial. Isso ocorre porque não há pedidos para alterar a forma de correção dos valores restituídos, mas apenas para declarar a abusividade da aplicação da taxa de permanência devido aos recursos não procurados.

Acrescenta que o julgado se omitiu quanto à aplicação do art. 35 da lei federal 11.795/08, que regula o produto consórcio e se refere ao direito de aplicar a taxa de valores não procurados.

É o relatório.

Verifica-se que as questões foram apreciadas com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

Com efeito, constou expressamente do julgado que a correção monetária decorre do disposto na Súmula nº 35 do STJ: “*Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão*”

do participante de plano de consórcio.”

Ressalte-se que a incidência de correção monetária independe de pedido, pois se consubstancia em mera recomposição do poder de compra da moeda, a fim de restituir as partes ao estado anterior, não configurando decisão *ultra petita*.

Quanto à cobrança da taxa de permanência, o acórdão consignou que não houve a efetiva comprovação da comunicação do encerramento dos dois grupos de consórcio, bem como não restou comprovada a ocorrência do efetivo prejuízo pela administradora (fls. 338), razões que justificam a inaplicabilidade da taxa de permanência no caso.

Entendimento em contrário da embargante não se mostra cabível na estreita via dos embargos de declaração.

Os argumentos trazidos nos presentes embargos de declaração já foram considerados e não abalam a conclusão do julgado.

Inexiste, pois, qualquer vício a ser sanado no v. acórdão.

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

No mais, o prequestionamento com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não ocorre.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator